



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911931/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.094 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente EGAVE EMPRESA GESTORA DE ADMINISTRAÇÃO E VENDAS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

A desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.094 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.911931/2009-79

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 34129.25652.240107.1.3.04-9805, transmitida eletronicamente em 24/1/2007, visando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - IRPJ Lucro Presumido) relativo ao período de apuração 31/12/2005, valor total do DARF de R\$ 78.613,13. O crédito original pleiteado é de R\$ 12.633,18.

2. A DRF de Goiânia proferiu o Despacho Decisório n.º 848534315, em 07/10/2009 (e-fl. 80), pelo qual não homologou a sobredita compensação, com a seguinte fundamentação: “A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada”.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34129.25652.240107.1.3.04-9805	24/01/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10120-911.931/2009-79

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.633,18
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	2089	78.613,13	31/01/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2310569341	78.613,13	Db: cód 2089 PA 31/12/2005	78.613,13
VALOR TOTAL			78.613,13

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.112,53	2.822,50	4.291,62

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada, a interessada apresentou, em 18/11/2009, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/04) na qual esclarece que informou débito na DIPJ do período inferior ao valor pago e que as informações declaradas na DCTF estariam incorretas, o que teria gerado divergência entre as duas informações. Acrescenta que retificou a DCTF para demonstrar a existência do crédito pleiteado.

4. Em sessão de 05 de dezembro de 2012, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 03-49.979 (e-fls. 98/102), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão (AR de 22/01/2013, e-fl. 110), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 113/118) em 21/02/2013. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou as seguintes provas com o fito de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado: a) cópia da DIPJ 2005; b) cópia dos DARFS recolhidos; e c) PER/DCOMP transmitida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Inicialmente, cumpre consignar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da

União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

8. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Procedimento este que não foi adotado pela ora Recorrente - requereu, em sede de Manifestação de Inconformidade, a retificação de ofício.

9. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

10. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - **escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.**

11. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente apresentou as seguintes provas com o fito de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado: cópia da **DIPJ 2006**, cópia do DARF recolhido, PER/DCOMP transmitida, planilhas relativas aos anos-calendários de 2005 e 2006. A DCTF retificadora já havia sido apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade.

12. Adicionalmente, fez os seguintes registros:

[...] quando da revisão da DIPJ 2005 (Página 4), a Recorrente em janeiro de 2006, pagou uma guia - DARF - no valor de R\$ 78.613,13 (setenta e oito mil, seiscentos e treze reais e treze centavos), devido apuração feita no 4º trimestre de 2005, contudo, conforme faz a DIPJ/2005 página 4, o valor correto apurado foi de R\$ 65.930,90.

Como tinha feito pagamento a maior, então a Recorrente gerou uma perdcomp no valor pago a maior, ou seja, no valor de R\$ 12.633,18 (conforme planilha saldo IRPJ apurado na DIPJ/2006), onde foi compensado o IRPJ - 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 14.112,53. Para comprovar segue planilhas e os lançamentos contábeis - razão.

13. Em análise do conjunto probatório apresentado, constato que de fato o valor lançando na **DIPJ 2006 (AC 2005)** relativo ao IRPJ do 4ª Trimestre de 2005 é R\$ 65.930,90 e não o valor recolhido de R\$ 78.613,13. Confira-se:

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	1.221.468,37
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	390.669,88
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória	0,00
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
10.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
13.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
15.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
16.Demais Receitas e Ganhos de Capital	1.912,01
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	392.781,89
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
22.À Aliquota de 15%	58.917,28
23.Adicional	33.278,19
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	26.264,57
26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
27.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
28.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
29.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
30.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	65.930,90
31.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

14. Contudo, em que pese a ora Recorrente tenha apresentado a DCTF Retificadora para fins de constituir o crédito aqui pleiteado, os poucos documentos apresentados às e-fls. 142/149, são insuficientes para demonstrar a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005 e, em especial, do 4ª Trimestre de 2005.

15. Nesse sentido, alias, foi clara a r. decisão de piso quanto à necessidade da apresentação de conjunto probatória eficiente para fins de legitimar o direito creditório pleiteado.

16. Do artigo 170, do CTN¹ advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

17. Logo, diante da ausência de liquidez e certeza do direito creditório em análise, a presente PER/DCOMP não deve ser homologada.

Conclusão

18. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa